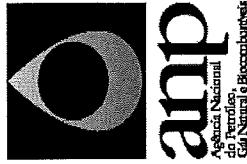




# ANEXO III

## Consolidação de Comentários e Sugestões





## CONSOLIDAÇÃO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES

CONSULTA PÚBLICA Nº 5/2017 (13/03/2017 a 22/03/2017) E AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 5/2017 (03/04/2017)

INSTITUIÇÃO	ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO/INCLUSÃO	POSIÇÃO DA ANP
Ecopetrol	2º	<p>Propôs inclusão de parágrafo único:</p> <p><i>“Parágrafo único: Nas hipóteses de Devolução de Prazo já concedida ou a conceder, o prazo de 2 (dois) anos será adicionado ao prazo devolvido ou a devolver ao concessionário.”</i></p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>✓ Não acatar, pois o caput do art. 2º prevê que a prorrogação não deve impedir ou prejudicar a Devolução de Prazo, já concedida ou a conceder.</li> </ul>
IBP	N/A	<p>Ressalta que a extensão de prazo deve ser tratada sem prejuízos de prorrogações já concedidas ou a conceder nas hipóteses de caso fortuito, força maior, ou de causas alheias à conduta dos concessionários.</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>✓ o caput do art. 2º prevê que a prorrogação não deve impedir ou prejudicar a Devolução de Prazo, já concedida ou a conceder.</li> <li>✓ o art. 3º exclui apenas os casos em que a prorrogação já concedida foi fundamentada no “desequilíbrio causado pela forte desvalorização do preço do petróleo”</li> </ul>
Schmidt, Valois, Miranda, Ferreira & Agel - Advogados	2º	<p>Inclusão de novo artigo como Art. 2º: <i>“Os concessionários que não estejam plenamente adimplentes com todas as obrigações dos contratos terá o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar à ANP a regularização das obrigações inadimplentes.”</i></p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>✓ Não acatar, pois o adimplemento contratual é obrigação das partes, não sendo razoável estabelecer prazo para a regularização pelo concessionário tendo em vista a expectativa do benefício da prorrogação.</li> <li>✓ O concessionário inadimplente deverá estar com a situação regularizada para a assinatura do termo aditivo.</li> </ul>

		<p>Propôs inclusão de parágrafos:</p> <p>§1º Excepcionalmente, ponderadas as vicissitudes elencadas na Resolução CNPE nº 4/2017 e nos termos e para os efeitos consagrados no parágrafo único do Artigo 51º da Lei nº 9.478/1997, o percentual de aumento do valor do pagamento pela ocupação ou retenção de área previsto no inciso IV do Artigo 45º da Lei nº 9.478/1997 e devido pela prorrogação da fase de exploração fixada <i>no caput</i>, é fixado em 1% (um por cento).</p> <p>§2º As remissões nos Contratos de Concessão das 11ª e 12ª Rodadas de Licitação ANP referentes ao aumento do valor do pagamento pela ocupação ou retenção de área devido a título de prorrogação da fase de exploração passam a referir-se àquela prevista no parágrafo primeiro deste Artigo 1º.</p>	<p>✓ Não acatar, pois trata-se de assunto fora do escopo da presente audiência e consulta pública.</p>
<p>Ouro Preto Óleo e Gás</p>	<p>1º</p>	<p>Sugestão que “vigentes” sejam os contratos que estão em discussão na esfera administrativa, judicial, ou em arbitragem. Porque, já superados os prazos, e não foram atendidos, por causa da questão da imprevisão.</p>	<p>✓ Na esfera administrativa considera-se como vigentes aqueles contratos de concessão que não foram extintos nas hipóteses aventadas nas cláusulas contratuais.</p> <p>✓ O alcance da resolução para casos envolvendo arbitragem ou disputa judicial será objeto de consulta à Procuradoria Geral Federal Junto à ANP.</p>
<p>Schmidt, Valois, Miranda, Ferreira &amp; Agel - Advogados</p>	<p>1º</p>	<p>Sugestão para a ANP avaliar a possível violação do princípio da isonomia na Minuta, cujo entendimento do manifestante é que ela realmente restringe a prorrogação aos contratos vigentes.</p>	<p>✓ Na esfera administrativa considera-se como vigentes aqueles contratos de concessão que não foram extintos nas hipóteses aventadas nas cláusulas contratuais.</p> <p>✓ O alcance da resolução para casos envolvendo arbitragem ou disputa judicial será objeto de consulta à Procuradoria Geral Federal Junto à ANP.</p>